

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **062** /91

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :


Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:


"§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao cargo de Diretor eleito pelos empregados da EMURB, nos termos da Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989".

Art. 2º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo alterará, por Decreto, os Estatutos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
VEREADOR VITAL NOLASCO



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa adequar dispositivo da lei nº 7.670/71, que constituiu a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a lei nº 10.731/89, que instituiu, por sua vez, a representação de empregados nos órgãos de administração e fiscalização das empresas e fundações nas quais o Município tenha o controle majoritário.

O artigo 8º da Lei nº 7.670/71, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306/75, dispõe em seu parágrafo 3º que "os nomes dos candidatos - aos cargos da Diretoria Executiva, acompanhados dos respectivos currículos, serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal".

Em vista da lei nº 10.731/89, o Executivo alterou os estatutos da EMURB, pelo Decreto nº 27.943, de 03.08.89, dispondo que um dos cinco diretores da empresa deverá ser eleito pelos empregados, mantendo, porém, o dispositivo acerca da aprovação dos nomes dos candidatos pela Câmara.

É nosso entendimento, bem como dos próprios empregados da EMURB, ser contraditório o processo democrático instituído pela lei nº 10.731/89, com a obrigatoriedade de ser submetido à aprovação do Plenário da Câmara o nome indicado pelos empregados para ocupar o cargo de Diretor, legitimamente eleito pelo voto direto e secreto.

O Diretor eleito pelos empregados, desde o momento em que foi sufragado nas urnas, não pode ser considerado um mero "candidato", como diz a lei, mas sim um legítimo detentor do cargo, o qual não necessita da aprovação da Câmara para ser conduzido ao seu posto. Inconcebível, portanto, este atrelamento.

Estamos propondo, em suma, que os estatutos da EMURB seja alterados adaptando-os assim ao processo democrático instituído pela lei nº 10.731/89, sendo indispensável para que tal ocorra, que os nobres pares aprovem esta propositura em Plenário.

